

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.811/05/3ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010112270-49 (Aut.), 40.010113271-20 (Coob.)
Impugnantes: Transporte de Cargas Pesadas Ltda. (Autuada), Trade-Rio Part. Serv. e Adm. Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Marta Cristina Santos de Matos (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000206697-35
CNPJ: 40374951/0001-45(Aut.), 39.413414/0002-69 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Restou evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face de que os documentos apresentados no momento da autuação não se prestavam ao devido acobertamento da operação realizada. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias (tratores), em 01 de dezembro de 2003, desacobertado de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal foram apresentados os seguintes documentos:

- Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 480, de 26 de novembro de 2003, emitida pela Trade-Rio Participações, Serviços e Administração Ltda.;

- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 3517, de 28 de novembro de 2003, emitido pela Transporte de Cargas Pesadas Sul Ltda.;

- Fac-Simile de Autorização de Transporte assinado por Tracbel S/A-RJ.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34/38, aos argumentos a seguir sintetizados:

- a defesa é tempestiva, tendo em vista que o Auto de Infração foi recebido em 12 de janeiro de 2004;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- deve ser considerado nulo o Auto de Infração, tendo em vista que do mesmo não constou a descrição exata da pretensa infração, restando prejudicado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

- no campo “Relatório” do auto, constou que infração teria sido “(...) *que o autuado, na qualidade de transportador, fazia transportar as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão nº 026654, no valor total de R\$ 79.000,00, desacobertas de documentação fiscal (...)*”;

- percebe-se que não foi discriminada qual documentação teria deixado de acompanhar o respectivo transporte, ou seja, quais documentos deveriam ter sido apresentados no ato da fiscalização, sendo que dos dispositivos legais indicados também não há como se extrair tal informação;

- não pode se defender de ato não especificado, ou melhor, não pode se defender da acusação de não ter apresentado um documento, se ao menos conhece que documento seria este;

- resta claro que há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, devendo, por conseguinte, ser considerado nulo o Auto de Infração;

- não devem prevalecer a presente autuação e as cobranças respectivas, tendo em vista que não infringiu a legislação em vigor, especialmente os dispositivos legais mencionados no Auto de Infração em questão;

- no momento da fiscalização os documentos pertinentes foram apresentados, tais como nota fiscal da emitida pela empresa contratante Trade-Rio Participações, Serviços e Administração Ltda., de remessa de tratores para a sua filial em Belo Horizonte e conhecimento de transporte rodoviário;

- portava a documentação necessária e exigida pela legislação em vigor, sendo certo que somente era de sua responsabilidade extrair e portar o conhecimento de transporte;

- tratava-se apenas de uma simples remessa/transferência de bens da empresa Trade-Rio Participações, Serviços e Administração Ltda., de sua matriz para a filial em Belo Horizonte não havendo incidência do ICMS;

- não há dispositivo legal, nem na legislação estadual do Rio de Janeiro, nem na de Minas Gerais, que institua a incidência do imposto ICMS sobre operação de remessa ou transferência de bens/mercadorias, pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica (pertencentes ao ativo), para outro endereço ou outra filial em outro estado;

- dentro da perspectiva acima apontada, não é cabível a cobrança do imposto e, em consequência, não pode ser aplicada a multa de revalidação;

- da mesma forma, incabível a cobrança da multa isolada já que inexistente obrigação acessória, já que a nota fiscal que foi utilizada era único documento obrigatório no estado do Rio de Janeiro para realizar remessa/transferência de bens;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei nº 6.763/1975, para afirmar que se não há imposto a arrecadar ou fiscalizar, não há qualquer obrigação acessória;

- somente para fins de argumentação, entendendo-se que a nota fiscal utilizada não se prestava ao fim de simples remessa de bens, tal fato não teria o condão de originar a infração ora alegada;

- o valor da multa aplicada extrapola a determinação contida no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75, c/c artigo 53, inciso III, da mencionada Lei e também não foram respeitadas as reduções estabelecidas na legislação em vigor;

Ao final requer seja considerado nulo o Auto de Infração e, no mérito, seja julgada procedente a Impugnação, sendo cancelada a autuação e as cobranças.

Inconformada, a Coobrigada também apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 56/64, aos argumentos a seguir sintetizados:

- informa a Impugnante que recebeu o Auto de Infração em 06 de maio de 2004, sendo a presente defesa tempestiva, posto que o prazo final para sua interposição se encerraria em 05 de maio de 2004 (sábado), sendo o dia 07 de junho de 2004 o primeiro dia útil seguinte;

- deve o Auto de Infração ser considerado nulo, tendo em vista que, do mesmo não constou a descrição exata da pretensa infração, restando prejudicados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

- transcreve o campo “Relatório” do Auto de Infração;

- a Autuada não pode se defender de ato não especificado, ou melhor, não pode se defender da acusação de não apresentar um documento, sem ao menos saber qual seria o referido documento;

- há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório da empresa Autuada, devendo, por conseguinte, ser considerado nulo o Auto de Infração;

- é empresa que presta serviços de natureza especializada, sendo habitual participante de processos licitatórios públicos e privados. No Certame nº 12/01 (Tomada de Preços) sagrou-se vencedora e foi contratada pela Prefeitura do Rio de Janeiro para prestar serviços de limpeza e despoluição de praias e lagoas;

- em virtude de adjudicação do contrato e seu fiel cumprimento firmou contrato de arrendamento mercantil (leasing) com a Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, referente aos tratores marca Massey Ferguson, modelo 283/4, nº de série 283022878 (ano 1998), 283023358 (ano 1998) e 283015513 (ano 1997);

- seu contrato com a Prefeitura encerrou-se em maio de 2003 e, tendo em vista a possibilidade de alocar os referidos veículos em um novo contrato, decidiu enviá-los para sua filial em Belo Horizonte, onde possui uma garagem com oficina mecânica;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para tanto, emitiu nota fiscal acostada, a qual informa em destaque, a natureza da operação: SIMPLES REMESSA;

- entretanto, no dia 29 de novembro de 2003, sábado, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, a carreta que realizava o transporte dos tratores foi parada, sendo os veículos apreendidos pela fiscalização, sob a alegação de que *“a mercadoria encontrava-se desacompanhada de documentação fiscal”*;

- como era final de semana, somente no dia 1º de dezembro de 2003 pôde encaminhar representantes ao Posto, os quais tentaram, em vão, demonstrar o descabimento da apreensão realizada, tendo em vista a impossibilidade de se apreender mercadorias com o fim de coagir ao pagamento de tributo ou multa. Mesmo após a exibição de documento e da lavratura do Auto de Infração contra a Transportadora, os veículos continuaram apreendidos pelo Chefe do Posto;

- somente após a assinatura de uma nota fiscal avulsa, na qual foi nomeada depositária dos bens, é que o transporte pôde prosseguir para a filial de Belo Horizonte;

- tal conduta está em afronta com a lei e o entendimento da jurisprudência;

- não devem prevalecer a presente Autuação e respectivas cobranças, eis que não infringiu a legislação em vigor, especialmente os dispositivos legais mencionados no Auto de Infração em questão;

- apresentou, no momento da fiscalização, os documentos pertinentes, tais como Nota Fiscal da remessa de tratores para sua filial em Belo Horizonte e conhecimento de transporte rodoviário;

- é ilegítima a apreensão e a indisponibilização de mercadorias e desnecessária e abusiva a constituição de fiel depositário para a liberação das mesmas, uma vez que não pode haver apreensão como forma de coação para pagamento de pretensão tributo ou multa, podendo e devendo, apenas, ser lavrado o competente Auto de Infração. Esse entendimento tem amparo na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (cita a Súmula 323);

- conclui que as normas contidas no Decreto nº 43.080/2002 (Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais), especificamente os artigos 201 e seguintes, que serviram de base para a apreensão estão eivados de ilegalidade, eis que violam o entendimento unânime Supremo Tribunal Federal e doutrina dominante;

- cita o Mestre Roque Antonio Carrazza sobre o tema.

- tratando-se de simples remessa/transferência de bens da empresa de sua matriz para a filial em Belo Horizonte não há incidência do ICMS;

- não há dispositivo legal, nem na legislação estadual do Rio de Janeiro tampouco na de Minas Gerais, que institua a incidência do ICMS sobre a operação;

- cita o Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado da Súmula nº 166;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- como corolário lógico da exposição, não é cabível a cobrança do mencionado tributo, e por se tratar de acessória ao principal, totalmente descabida a multa de revalidação;

- descabida também a cobrança da multa isolada, porque não houve qualquer descumprimento de obrigação acessória, já que a nota fiscal que foi utilizada era o único documento obrigatório no Estado do Rio de Janeiro para realizar remessa/transferência de bens;

- cita o parágrafo 1º do artigo 210 da Lei nº 6.763/75, para sustentar que se não há imposto a arrecadar ou fiscalizar, não há que se falar em obrigação acessória;

- ainda que a nota fiscal utilizada não se prestasse ao fim de simples remessa de bens, tal fato não teria o condão de originar a infração ora alegada;

- mesmo que fosse devido o tributo, o valor da multa aplicada extrapola a determinação contida no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 c/c artigo 53, inciso III do mesmo diploma e também não foram respeitadas as reduções estabelecidas na legislação em vigor;

Ao final requer seja julgada procedente a Impugnação, sendo cancelada qualquer cobrança.

O Fisco se manifesta contrariamente aos argumentos postos tanto pela Autuada como pela Coobrigada, respectivamente às fls. 96/102 e 85/93, aos fundamentos que se seguem de forma sintética:

- destaca inicialmente que o fato gerador do tributo exigido decorre de operação desacobertada de documentos fiscais próprios para o acobertamento do trânsito de mercadorias;

- esta matéria é objeto de um número expressivo de julgamentos no Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

- quanto ao cerceamento de defesa por falta de elementos na peça fiscal, cita o artigo 39, § 1º da Lei nº 6.763/75;

- transcreve o artigo 130 do Regulamento do ICMS/MG, entendendo que não consta de sua relação como sendo hábil para acobertar o trânsito das mercadorias a nota fiscal de prestação de serviços citada pela Impugnante, assim não resta qualquer dúvida de que a mercadoria realmente estava desacobertada de documentação fiscal;

- no que tange aos argumentos da Impugnante relativamente a apreensão das mercadorias entendendo que tal procedimento é inadmissível visto que não se pode coagir o Autuado a pagar o que foi exigido pelo Fisco através de coação, cita os artigos 42 da Lei nº 6.763/75 e 201 do RICMS/02 que dispõem sobre a apreensão de mercadorias pelo Fisco;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- houve eleição do depositário fiel para somente depois fazer a liberação das mercadorias, o que não constitui nenhuma prática irregular;
 - o Conselho de Contribuintes não é o foro adequado para discutir a legislação tributária estadual;
 - a citação de uma tese, ainda que defendida por ilustre jurista, em nada altera ao que for determinado por lei, ademais há de observar que a citação é imprópria para o caso pois o procedimento da apreensão ocorreu exatamente da forma como o tributarista entende que deva ser feito, não havendo procedimento que forçasse o recolhimento do tributo ou multa;
 - a alegação de que a operação é uma simples transferência de bens do ativo fixo de um para outro estabelecimento da mesma empresa, por si só, não gera o direito a isenção, para tanto seria necessário atender as formalidades previstas na legislação tributária, principalmente no que diz respeito ao uso de documento fiscal próprio;
 - analisando o documento citado como nota fiscal de serviço, nenhuma dúvida resta que se trata de uma operação de venda como pode ser constatado no aludido documento está destacado os dados para depósito em pagamento, dados estes que não teriam o menor sentido se a operação fosse realmente uma simples remessa de bens patrimoniais do ativo permanente;
 - a Defesa ao questionar o valor exigido pelo Fisco, reforça o entendimento que a operação é venda e passível de tributação.
- Pede ao final a manutenção do Auto de Infração na forma como se apresenta.

DECISÃO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias (tratores), em 01 de dezembro de 2003, desacobertado de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal foram apresentados os seguintes documentos:

- Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 480, de 26 de novembro de 2003, emitida pela Trade-Rio Participações, Serviços e Administração Ltda.;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 3517, de 28 de novembro de 2003, emitido pela Transporte de Cargas Pesadas Sul Ltda.;
- Fac-Simile de Autorização de Transporte assinado por Tracbel S/A-RJ.

Da Preliminar

Preliminarmente as Impugnantes sustentam que o lançamento deve ser considerado nulo, tendo em vista que do Auto de Infração não constaria a descrição exata da pretensa infração, restando prejudicado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Neste ínterim a Defesa transcreve parte do campo “Relatório” do Auto de Infração que também julgamos importante analisar antes de passarmos as conclusões pertinentes. Assim temos o texto do Auto de Infração de fls. 29/30:

“Constatou-se, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, em Matias Barbosa-MG, que o Autuado, na qualidade de transportador, fazia transportar as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão nº 026654, no valor total de R\$ 79.000,00, desacompanhadas de documentação fiscal. Tendo sido apresentado no momento da ação fiscal os seguintes documentos: 1) Nota Fiscal de prestação de serviços nº480, de 26/11/03, emitida por Trade Rio Participações, Serviços e Administração Ltda.; CNPJ nº 39.413.414/0001-88; 2) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 3517, de 28/11/03, emitido pelo Autuado; 3) Fac-Simile de Autorização de Transporte assinado por Tracbel S/A-RJ).”

Ao contrário da afirmativa das Impugnantes entendemos que a leitura de todo o relatório do Auto de Infração leva ao conhecimento pleno da imputação fiscal. Pode-se perceber pelo texto transcrito que houve discriminação da documentação apresentada e que não se prestava para o acobertamento da operação.

Cumpramos também que a análise da peça formalizadora do crédito tributário verificamos o quadro “Infringência/Penalidade” no qual encontramos claramente o apontamento dos artigos 16, incisos III, VII, IX e XIII da Lei n.º 6.763/75 que assim determinam:

“SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

.....

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

Vê-se das normas acima transcritas a extrema clareza quanto à conduta por elas ditada, bem como analisando-se os presentes autos verifica-se também o descumprimento de tais normas pelas Impugnantes.

Assim não há como acolher a fundamentação de imprecisão da acusação fiscal o que levaria a nulidade do Auto de Infração.

Cumpre ainda destacar que a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 com suas alterações posteriores, estabelece explicitamente os elementos que devem constar do Auto de Infração, bem como que as incorreções nele presentes não acarretarão sua nulidade, *in verbis*:

“Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início.

IX - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - o fato de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

Art. 58- O Auto de Infração, além dos elementos descritos nos incisos I a VI do artigo anterior, deverá conter:

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de apreensão de mercadorias, objetos ou documentos, deverá acompanhar o AI uma via do respectivo TAD.

§ 2º - Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

§ 4º - Prescinde de assinatura da autoridade fazendária o AI ou outro documento relacionado com o procedimento fiscal emitidos por processamento eletrônico.

§ 5º - Prescinde de assinatura da autoridade fazendária o AI ou outro documento relacionado com o procedimento fiscal emitidos por processamento eletrônico.

.....

Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

.....”

Pelas razões expostas entendemos que não mereçam acolhida as prefaciais levantadas pelas Impugnantes, uma estar garantido o pleno direito ao exercício da ampla defesa do contraditório, pelo que as rejeitamos considerando válido o Auto de Infração e passamos ao exame do mérito das exigências fiscais.

Do Mérito

Primeiramente, apesar de entendermos que a matéria já foi amplamente abordada na fase de preliminar, cabe deixar claro o entendimento de que as Impugnantes efetivamente não apresentaram, no momento da fiscalização, a correta documentação para acobertar o transporte das mercadorias, qual seja, notas fiscais próprias autorizadas pelo Fisco competente acobertadoras de trânsito de mercadorias.

Importante deixarmos claro que a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 480, de 26 de novembro de 2003, emitida pela Trade-Rio Participações, Serviços e Administração Ltda., não é documento hábil para acobertamento do trânsito de mercadorias.

Neste ponto e em face dos argumentos apresentados pelas Defendentes analisamos a adequação das operações realizadas a Resolução SEF nº 3.111, de 01 de dezembro de 2000, que trata da ação fiscal relacionada com a movimentação de bens ou mercadorias em transferência nos casos que especifica.

No entanto não foi possível a aplicação das normas trazidas pela referida Resolução em face de que as mercadorias objeto da autuação não se adequavam as exigências *in verbis*:

“Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

I - usados, nas seguintes condições:

.....

c - máquina ou equipamento, agrícola ou de emprego na construção civil, em remoção para outro local de trabalho ou para reparo, desde que possa ser comprovada a sua propriedade;

.....

e - aparelho, objeto ou instrumento de uso do profissional, desde que comprovada a sua propriedade;

.....

III - em transferência, desde que os bens móveis estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio da empresa ou instituição e a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente:

.....

IV - máquinas, aparelhos, equipamentos e material de uso ou consumo, em operação interna de transferência entre locais de prestação de serviços, desde que toda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a carga esteja acompanhada de guia de remessa emitida pelo remetente e que os bens estejam devidamente identificados, por gravação ou etiquetagem indelével, como pertencentes ao patrimônio das empresas e instituições dos seguintes ramos de atividades:

.....

Art. 3º - O disposto nesta Resolução não dispensa a verificação fiscal relativamente às operações mencionadas no artigo 1º, especialmente no que se refere à documentação relativa à prestação do serviço de transporte.

.....”(grifamos)

Assim fica desconstituída a alegação de defesa de a empresa autuada apresentou, no momento da fiscalização, os documentos pertinentes, tais como nota fiscal emitida pela empresa contratante TRADE – RIO PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., de remessa de tratores para sua filial em Belo Horizonte e conhecimento de transporte rodoviário.

Mais uma vez frisamos pela importância ao deslinde da questão que a documentação necessária e exigida pela legislação em vigor não foi apresentada pelas Impugnantes. Cumpre ressaltar que não se está questionando o CTRC, mas sim a notas fiscal acobertadora do trânsito das mercadorias.

Outro ponto de crucial relevância para o deslinde da questão reside na citação pela Defesa de que a operação questionada tratava-se apenas de uma transferência de bens da empresa Trade-Rio Participações, Serviços e Administração Ltda., de sua matriz para a filial em Belo Horizonte não havendo portanto incidência do imposto pretendido, qual seja, o ICMS.

Quanto a esta afirmação, repita-se não devida e conclusivamente demonstrada e comprovada nos presentes autos, vale observar que o documento citado pela Impugnante como sendo o próprio para acobertar o trânsito das mercadorias objeto da autuação, fl. 06, apesar de ser uma nota fiscal de serviços apresenta dados típicos de operação comercial assim como o valor dos bens relacionados, banco, agência e conta corrente onde deve ser feito o depósito.

Traz ainda tal documento o número da duplicata e a forma de pagamento: “à vista”.

Alicerçados neste entendimento e diante da legislação tributária estadual que rege a matéria sobre a movimentação de mercadorias, citada no Auto de Infração, à qual o Conselho de Contribuintes deve cumprimento por força do artigo 88 da CLTA/MG, não há que se falar em não incidência do ICMS já que as mercadorias foram autuadas por falta de documentação própria para o trânsito das mesmas.

Diante do exposto verificamos também que não pode ser acolhida a argumentação de inexistência de dispositivo legal, nem na legislação estadual do Rio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Janeiro, tampouco na de Minas Gerais, que institua a incidência do imposto ICMS sobre operação de remessa ou transferência de bens/mercadorias, pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica pertencentes ao ativo, para outro endereço ou outra filial em outro Estado. Isto porque não ficou demonstrado nos autos tratar-se efetivamente de uma transferência de mercadorias.

Assim, diante das determinações da Lei Complementar nº 87/96 está correta a cobrança do ICMS constante do Auto de Infração e, em consequência, deve ser aplicada a multa de revalidação.

Nesta linha, correta também a cobrança da Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez configurado o desacobertamento fiscal e o descumprimento de obrigação acessória, já que a nota fiscal de prestação de serviço apresentada não se prestava ao acobertamento da operação.

Cabível portanto a citação do artigo 210 da Lei nº 6.763/75 em seu § 1º que determina que: “A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.”. No entanto, esta citação não ampara a pretensão das Impugnantes mas outrossim ampara a manutenção das exigências fiscais.

Destacamos ainda que as Multas de Revalidação e Isolada aplicadas estão de acordo com as determinações contidas nas normas legais que as instituíram, quais sejam, o inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75, e o já citado artigo 55, inciso II, da mesma Lei. Ademais as reduções estabelecidas na legislação em vigor foram respeitadas.

Por derradeiro deixamos claro que a questão da apreensão de mercadorias já é matéria superada nos autos e há previsão regulamentar expressa nos artigos 42 da Lei nº 6.763/75 e 201 do Regulamento do ICMS para tal procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/02/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora